



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.308 - PR (2002/0048809-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : DAESY MARIA NOGUEIRA BIENTINEZ
EMBARGANTE : JOSÉLIA RODRIGUES BORDIGNON
EMBARGANTE : JANETA PISSETTI
EMBARGANTE : MARIANA ANTUNES MENDES
EMBARGANTE : OLÍVIA LEOPOLDINO DA SILVA
EMBARGANTE : MARIA LAURA MANZINI POLONIO
EMBARGANTE : JOSÉ CURRALINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMANTHA ALBINI E OUTRO
EMBARGADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : CESAR AUGUSTO BINDER
S

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA.

1. A teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução do mérito, pela decadência, a qual opera-se pelo ajuizamento da ação rescisória além do prazo de dois anos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.308 - PR (2002/0048809-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **DAESY MARIA NOGUEIRA BIENTINEZ**
EMBARGANTE : **JOSÉLIA RODRIGUES BORDIGNON**
EMBARGANTE : **JANETA PISSETTI**
EMBARGANTE : **MARIANA ANTUNES MENDES**
EMBARGANTE : **OLÍVIA LEOPOLDINO DA SILVA**
EMBARGANTE : **MARIA LAURA MANZINI POLONIO**
EMBARGANTE : **JOSÉ CURRALINHO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **SAMANTHA ALBINI E OUTRO**
EMBARGADO : **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORE : **CESAR AUGUSTO BINDER**
S

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

DAESY MARIA NOGUEIRA BIENTINEZ e OUTROS opõem embargos de declaração em face de acórdão de fls. 538-543, o qual, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado do Paraná, extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Sustentam os embargante, em síntese, omissão quanto à possibilidade de emenda da inicial, conforme o art. 284 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.308 - PR (2002/0048809-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em que pese cogitar-se de haver plausibilidade nas razões proporcionadas pelos embargantes, conforme consta do parecer ministerial e na contestação de fls. 343-350, ainda persiste motivo para extinção do processo, haja vista a existência da decadência.

Isso porque, conforme certidão de fl. 261, o acórdão rescindendo foi publicado no dia 20/3/2000, contando-se o prazo simples de 15 dias para recorrer, por serem os autores representados por um mesmo causídico, razão pela qual ocorreu o trânsito em julgado no dia 4/4/2000. Tendo a ação rescisória sido ajuizada no dia 26/4/2002, fl. 2, manifesta-se de modo evidente a exorbitância do prazo de 2 anos para o seu manejo.

A referida questão bem delineada pelo *parquet* às fls. 482-483:

Também merece agasalho a alegação de decadência, como bem assevera o réu, nestes termos:

"Efetivamente, conforme se depreende pela certidão de fl. 257, o acórdão rescindendo foi publicado no dia 20 de março de 2000, uma segunda-feira. Tendo em vista que os Impetrantes foram sucumbentes e são representados pelo mesmo advogado, gozam de prazo simples para recorrer, que, no caso, seria de no máximo 15 dias (eventual recurso extraordinário), Assim, o trânsito em julgado da decisão ocorreu no dia 04 de abril de 2000, terça-feira.

A ação rescisória, contudo, foi proposta somente no dia 26 de abril de 2002, após transcorrido o prazo legal para o seu exercício (cf. artigo 495, do CPC). A existência de certidão posterior (fl 259) não tem o condão de alterar a data do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido já decidiu esse C. Tribunal, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PROVA. A data da certidão da Secretaria, informando o trânsito em julgado, não serve para o exame da fluência do prazo decadencial, que se faz confrontando a data da intimação do acórdão rescindendo com a do protocolo da petição inicial da rescisória. Recurso não conhecido." (REsp 327.444/RO, 4ª Turma, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 21.02.2002, p. 213)."

Diante disso, resta ainda sem condições de julgamento o feito, em virtude da decadência.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, embora por fundamentos distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0048809-5 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl na**
AR **2.308 / PR**

Números Origem: 199900218507 651630

EM MESA

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: DAESY MARIA NOGUEIRA BIENTINEZ
AUTOR	: JOSÉLIA RODRIGUES BORDIGNON
AUTOR	: JANETA PISSETTI
AUTOR	: MARIANA ANTUNES MENDES
AUTOR	: OLÍVIA LEOPOLDINO DA SILVA
AUTOR	: MARIA LAURA MANZINI POLONIO
AUTOR	: JOSÉ CURRALINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SAMANTHA ALBINI E OUTRO
RÉU	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: CESAR AUGUSTO BINDER
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DAESY MARIA NOGUEIRA BIENTINEZ
EMBARGANTE	: JOSÉLIA RODRIGUES BORDIGNON
EMBARGANTE	: JANETA PISSETTI
EMBARGANTE	: MARIANA ANTUNES MENDES
EMBARGANTE	: OLÍVIA LEOPOLDINO DA SILVA
EMBARGANTE	: MARIA LAURA MANZINI POLONIO
EMBARGANTE	: JOSÉ CURRALINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SAMANTHA ALBINI E OUTRO
EMBARGADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: CESAR AUGUSTO BINDER
	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.